



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.742-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 241/2009

Aviso nº 217/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 241, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Brasília, 13 de abril de 2009.

EM Nº 00105 MRE ABC/DAI/DE I -- ETC-BRAS-ITAL

Brasília, 1º de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

2. A assinatura desse ato se reveste de especial importância por possibilitar a incorporação dos projetos, programas e ações da cooperação descentralizada ao abrigo de instrumento de maior abrangência institucional, ou seja, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972, celebrado entre o Brasil e a Itália.

3. A cooperação técnica prevista no presente documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as Partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

4. Um dos principais objetivos do presente instrumento é regulamentar a iniciativa de cooperação internacional protagonizada pelos entes federativos brasileiros. Estes entes somente atuarão por meio da celebração de convênios com sub-unidades políticas ou administrativas estrangeiras, já que não detêm personalidade jurídica de direito internacional público. Além disso, esses atos deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes - do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores - a fim de assegurar que são compatíveis com a política externa do País.

5. Não haverá, portanto, conflito com a competência exclusiva constitucionalmente atribuída à União para manter relações com Estados estrangeiros (Art. 21, I, da Constituição Federal).

6. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, em cumprimento à determinação contida no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE A COOPERAÇÃO
DESCENTRALIZADA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, doravante denominados “Partes”:

DESEJANDO reforçar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

CONSCIENTES da crescente importância que assumem as ações de cooperação promovidas e realizadas por Regiões, Províncias e Municípios italianos em parceria com os entes federativos – Estados e Municípios brasileiros;

RECONHECENDO as vantagens recíprocas que derivam da inclusão da cooperação descentralizada no contexto das relações de cooperação entre os dois países;

DESEJOSOS de oferecer aos governos e entidades locais e regionais os quadros de referência nos quais incluem-se suas próprias iniciativas, com o objetivo de torná-las coerentes e complementares às políticas dos respectivos governos nacionais;

CONSIDERADA a necessidade de integrar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de outubro de 1972 disposições em matéria de cooperação descentralizada;

Acordam:

Art. 1
Cooperação Descentralizada

1. Entende-se por Cooperação Descentralizada as formas de cooperação e ação internacional estabelecidas entre entidades territoriais italianas e entes federativos brasileiros, bem como os respectivos atores da sociedade civil, no intuito de reforçar os laços dos dois países, e em consonância com as Políticas Externas conduzidas pelos Governos Nacionais.
2. As Partes empenham-se em favorecer a cooperação descentralizada nas suas diversas formas, em conformidade com as respectivas disposições constitucionais e legislativas internas.
3. As Partes reconhecem esta forma inovadora de cooperação, caracterizada pela ampla participação popular e pela reciprocidade dos benefícios específicos, como por exemplo, nos setores de combate à fome e a pobreza, pela inclusão social, pela **promoção de processos de democracia participativa e do apoio ao desenvolvimento** social-econômico-territorial e sustentável.

Art. 2
Modalidades Operacionais da cooperação descentralizada

1. As Partes reconhecem aos respectivos governos locais e regionais a possibilidade de estabelecerem formas de entendimento com entidades congêneres relacionadas às atividades de cooperação.
2. Tais entendimentos devem definir os objetivos e os setores de intervenção e podem indicar valores previstos dos compromissos financeiros. Para usufruir os benefícios previstos pelo presente Protocolo, estes entendimentos deverão ser previamente levados ao conhecimento das autoridades nacionais competentes em conformidade com as legislações vigentes nos respectivos países e/ou inscrever-se no âmbito de programas, convênios e marcos de cooperação acordados pelos respectivos governos.
3. As Partes se empenharão para orientar as ações de cooperação descentralizada inserindo-as em programas-quadro bilaterais, triangulares e/ou multilaterais que prevejam linhas e indicações de prioridade temática e territorial, assim como modalidades de co-financiamento.

Art. 3
Meios para a Atuação das Ações dos Projetos

1. As ações de cooperação descentralizada poderão prever:
 - a) envio, por parte dos governos locais de peritos, consultores e pessoal técnico e/ou administrativo;
 - b) recrutamento no local de atuação de peritos, consultores e pessoal de suporte;
 - c) atividades de entidades públicas ou privadas fixadas no território ou vinculadas aos parceiros territoriais (Universidades, Câmaras de Comércio, Sindicatos, institutos, agências, empresas, organizações não-governamentais, entre outros);
 - d) envio de bens e serviços necessários à realização das ações acordadas;
 - e) concessão de bolsas de estudo;
 - f) participação financeira em programas e projetos de desenvolvimento de organismos internacionais;
 - g) qualquer outra forma de assistência deverá ser negociada e acordada caso a caso.
2. Participação dos governos locais, por meio de seus técnicos e funcionários, em missões de cooperação bilateral ou triangular.

Art. 4
Direitos e Isenções

1. Este Protocolo seguirá as disposições previstas no Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30.10.1972, no Memorando de Execução da Cooperação para o Desenvolvimento de conformidade com o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17.10.1989; e no Acordo Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento, de 12.02.1997
2. A todas as disposições mencionadas será aplicado o princípio da reciprocidade, ou seja, serão válidas para as ações de cooperação realizadas por brasileiros na Itália.

Art. 5
Órgãos Consultivos

1. Para verificar o grau de aplicação e os efeitos do presente Protocolo e individualizar novos instrumentos para aumentar a eficácia, a visibilidade e o impacto da cooperação descentralizada, as Partes concordam em instituir um Comitê Misto, constituído pelos Governos Nacionais e por entidades locais e regionais dos dois países, que se reunirá anualmente.
2. As Partes acordam realizar periodicamente Fóruns e encontros destinados á produção de estratégias compartilhadas, assim como estimular a criação de redes de entidades locais.

Art. 6
Solução das Controvérsias

As Partes se empenham em resolver amigavelmente por via diplomática, pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30.10.1972, todas as controvérsias que possam surgir na aplicação ou na interpretação do presente Protocolo.

Art. 7
Entrada em Vigor, Duração e Modificações

1. O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação com a qual ambas as Partes serão oficialmente comunicadas sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos e permanecerá em vigor por período indeterminado.

2. Em caso de denúncia do presente Protocolo por uma das Partes, esta deverá fazê-lo por notificação diplomática. Nesse caso, a denúncia produzirá efeitos decorridos seis meses da data de recebimento da notificação.
3. As Partes concordam que serão concluídos os projetos ainda em curso na data de extinção do presente Protocolo.
4. O presente Protocolo poderá ser consensualmente modificado ou integrado por meio dos canais diplomáticos.

Tais modificações ou integrações entrarão em vigor segundo os procedimentos previstos em caso de necessidade.

Feito em Roma, em 17 de outubro de 2007, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ DULCI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da
Presidência da República

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

MASSIMO D'ALEMA
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 241, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

O Protocolo Adicional que é submetido à apreciação do Congresso Nacional tem por finalidade possibilitar o desenvolvimento de ações, programas e projetos de cooperação entre entes dotados de personalidade jurídica de direito interno de cada uma das Partes Contratantes, ou seja, entre pessoas jurídicas públicas e privadas, inclusive estados membros da federação e municípios, no caso do Brasil, e unidades territoriais da Itália: regiões, províncias e municípios,

bem como outros atores da sociedade civil, tais como fundações, autarquias, associações, empresas, organizações não-governamentais, entre outros.

O mecanismo de institucionalização da cooperação descentralizada criado pelo Protocolo Adicional em apreço somente se torna viável juridicamente devido à sua celebração se dar ao amparo de um instrumento internacional de maior abrangência, vigente entre as Partes Contratantes, qual seja: o *“Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972”*.

O presente Protocolo Adicional é um instrumento breve, contém apenas sete artigos. No artigo 1º é definido o significado da expressão *“cooperação descentralizada”*. Apresenta o mencionado dispositivo os elementos do conceito, novo, que compõem a figura da cooperação descentralizada, a qual, segundo seus termos, consiste nas *“formas de cooperação e ação internacional estabelecidas entre entidades territoriais italianas e entes federativos brasileiros, bem como os respectivos atores da sociedade civil, no intuito de reforçar os laços dos dois países, e em consonância com as Políticas Externas conduzidas pelos Governos Nacionais”*.

O artigo 2º contempla as modalidades por intermédio das quais se implementará a cooperação descentralizada prevista pelo Protocolo. Basicamente, esta norma refere-se à outorga, por parte dos Governos Nacionais, de competência às unidades administrativas das Partes, ou seja, aos governos locais e regionais, para celebrarem entendimentos (isto é: acordos, convênios) com seus congêneres da outra Parte, relacionados às atividades de cooperação.

O artigo 3º contém previsão quanto aos meios que serão utilizados para a atuação das ações e dos projetos de cooperação descentralizada, tais como o envio de consultores, peritos e pessoal técnico e administrativo; envio de bens e serviços necessários à realização das ações acordadas, concessão de bolsas de estudo, etc.

O artigo 4º aborda e disciplina as questões dos direitos alfandegários e respectivas isenções com relação às ações e projetos de cooperação descentralizada desenvolvidos nos termos do presente Protocolo.

O artigo 5º institui um Comitê Misto, composto pelos Governos Nacionais e por entidades locais e regionais dos dois países, o qual funcionará como órgão consultivo e será encarregado de acompanhar a aplicação e os efeitos do

Protocolo, bem como de individualizar novos instrumentos para melhorar sua eficácia, visibilidade e, também, o impacto da cooperação descentralizada.

O Artigo 6º contém norma relativa à solução das controvérsias que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do Protocolo, enquanto que o artigo 7º contém normas de caráter adjetivo referentes à sua entrada em vigor, prazo de duração e condições de alteração.

II – VOTO DO RELATOR:

A cooperação descentralizada representa, nos termos do acordo, uma delegação por parte dos signatários, Brasil e Itália, a partir de sua condição de Estados nacionais, dotados de personalidade jurídica no plano do direito internacional, em favor de entes públicos e privados, inclusive unidades administrativas dos respectivos Estados nacionais, para que esses possam celebrar convênios de cooperação sobre diversos temas. Contudo, tais acordos deverão encontrar-se necessariamente de acordo com os objetivos da política externa dos mencionados Estados. Além disso, conforme referimos, tal delegação se torna juridicamente possível em virtude da pré-existência de uma acordo internacional de maior abrangência: o *“Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972”*, ao amparo do qual foi celebrado o Protocolo Adicional que ora consideramos.

Na verdade, trata-se de uma inovação na esfera de aplicação do direito dos tratados internacionais, no contexto da política externa brasileira, sendo que nosso País firmou até o momento apenas um acordo da mesma espécie, com a França, o qual, havendo sido já apreciado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ainda se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa,.

Ao considerar as eventuais vantagens decorrentes da institucionalização de modalidade de cooperação a ser acordada e desenvolvida por entes locais e regionais - isto é, de forma descentralizada em relação aos Governos nacionais – pode-se vislumbrar, de imediato: a possibilidade de se obter maior coerência e sintonia entre as ações de cooperação e os anseios das comunidades locais e regionais; a possibilidade de se dispor de maior flexibilidade e capacidade de readequação na execução dos programas e projetos de cooperação e, ainda; o potencial ganho de eficácia quanto ao controle e avaliação das fases de execução.

Os protagonistas da cooperação descentralizada a ser instituída serão, além dos Governos Nacionais, que coordenarão o respectivo desenvolvimento: os estados membros da federação e municípios, no caso do Brasil, e as unidades territoriais da Itália: regiões, províncias e municípios, bem como outros atores da sociedade civil, tais como fundações, autarquias, associações, empresas, organizações não-governamentais, entre outros. Os entendimentos de cooperação entre os governos locais e regionais deverão conter a definição dos seus objetivos e os setores de intervenção, além de poderem indicar os valores previstos respectivos compromissos financeiros. Sobre tudo, nos termos do artigo 2º, os mencionados entendimentos de cooperação deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes e/ou serem inscritos no âmbito de programas, convênios e marcos de cooperação acordados pelos respectivos governos.

Cumprir destacar a previsão contida no Protocolo, em seu artigo 3º, quanto aos meios para a atuação das ações e projetos de cooperação, as quais poderão, entre outras modalidades, prever: o envio, por parte dos governos locais de peritos, consultores e pessoal técnico e/ou administrativo; o envio de bens e serviços necessários à realização das ações acordadas; a concessão de bolsas de estudo; a participação financeira em programas e projetos de desenvolvimento de organismos internacionais; a participação dos governos locais em programas e projetos com o emprego de seus próprios técnicos e funcionários, em missões de cooperação bilateral ou triangular.

O instrumento internacional em apreço estabelece novas e importantes instâncias de cooperação entre o Brasil e Itália. O que é realmente interessante e representa, de fato, um importante avanço, é a modalidade de cooperação prevista pelo Protocolo, ou seja, o seu caráter descentralizado, que contempla a outorga a outros atores, distintos dos governos nacionais, de poderes para o desenvolvimento de atividades de cooperação, permitindo-lhes atuar como protagonistas. Sempre, é claro, sob a supervisão e com o aval dos governos centrais. Na verdade, a institucionalização de cooperação descentralizada segundo os termos do Protocolo representa o reconhecimento, no plano jurídico, de uma realidade de interatividade e cooperação já existente (embora não institucionalizada) entre governos locais (municipais e estaduais) do Brasil e da Itália, como é o caso, por exemplo, das relações entre as cidades do nordeste do Rio Grande do Sul e do sul de Santa Catarina com cidades, províncias e com a própria Região do Vêneto, na Itália.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado RUY PAULETTI

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado RUY PAULETTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 241/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Professor Ruy Pauletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o escopo do texto em apreço é o de possibilitar a incorporação dos projetos, programas e ações da cooperação descentralizada ao abrigo de instrumento de maior abrangência institucional, ou seja, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972, celebrado entre o Brasil e a

Itália.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.742, de 2009, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado RUI PAULETTI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Protocolo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Protocolo Adicional em exame pretende, precipuamente, regulamentar a iniciativa de cooperação internacional protagonizada pelos entes federativos brasileiros. Os entes da Federação somente atuarão por meio da celebração de convênios com sub-unidades políticas ou administrativas estrangeiras, eis que não detêm personalidade jurídica de direito internacional público. Esses atos deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes (do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores) com o objetivo de assegurar que são compatíveis com a política externa do País (art. 2, 2, do Protocolo). Parece-nos, portanto, que o Protocolo não afronta a competência exclusiva atribuída à União para manter relações com Estados estrangeiros, por força do disposto no art. 21, I, da Constituição Federal.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Protocolo está em consonância com tal princípio constitucional e inova pelo seu caráter descentralizado. Segue, quanto aos demais aspectos, os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Protocolo Adicional sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.742, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.742/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência - Tadeu Filippelli - Presidente e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Amorim,

Fernando Coruja, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Ricardo Barros e Sérgio Petecão.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO